



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

### PROVIMENTO Nº 31/2022-CGJ

Processo nº **8.2022.0010/001653-0**.

ÁREA REGISTRAL.

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

*Registro de Imóveis - Altera o artigo 681 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Giovanni Conti**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as atuais atribuições dos Serviços de Registro de Imóveis, que sempre devem prezar pela segurança, com formas eficazes e céleres para atender os registros de loteamentos ou desmembramentos destinados a fins urbanos;

**CONSIDERANDO** o parecer ASJUR nº 024/2022, emitido pela Assessoria Jurídica da Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan) em razão da nova redação do art. 27 da Lei Estadual nº 10.116/94. atribuída pela Lei nº 15.788/2021; e

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,

**PROVÊ:**

**Art. 1º** - Fica alterado o artigo 681 da CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 681 – Nos pedidos de registro de loteamento ou desmembramento do solo urbano na área definida como metropolitana (art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 14/73), será exigida a prévia aprovação do projeto pelo município onde está localizado o imóvel.

§ 1º - O exame e a aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo, preservadas as exigências urbanísticas do planejamento municipal e respeitado o disposto na Lei Federal n.º 6.766/79, exigindo-se prévia aprovação do projeto pela Fundação Metropolitana de Planejamento (Metroplan) somente nas seguintes situações:

I - imóvel localizado em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidos na forma da lei;

II - imóvel localizado em área limítrofe do município ou em mais de um município ou ainda em regiões de fronteiras interestaduais ou internacionais; e

III - loteamento de área superior a 1.000.000 m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados).

§ 2º - Consideram-se áreas limítrofes de municípios, para os fins do disposto neste artigo, as adjacentes a até 500m (quinhentos metros) das respectivas divisas.

§ 3º - A avaliação dos aspectos ambientais referentes aos loteamentos e desmembramentos a que se refere esse artigo caberá aos órgãos ambientais competentes, nos termos da legislação vigente.

§ 4º O Estado e os municípios poderão estabelecer procedimentos conjuntos para a efetivação do exame e da aprovação dos projetos de que trata este artigo.

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI,**  
*Corregedor-Geral da Justiça.*



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Conti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/08/2022, às 18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4201689** e o código CRC **684E94D2**.